

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589316 - RJ
(2019/0285485-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E
OUTRO(S) - RJ117993
LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS -
DF044412
AGRAVADO : FABIANA ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : ITALO TUFFY FELIPPE
ADVOGADOS : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SOARES - RJ210591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de notificação prévia aos usuários do cancelamento do plano de saúde, bem como pela configuração do dano moral. Dessa forma, afastar as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Do mesmo modo, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar

a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.316 - RJ (2019/0285485-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S) -
RJ117993
LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : FABIANA ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : ITALO TUFFY FELIPPE
ADVOGADOS : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SOARES - RJ210591

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do Novo CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador;

b) incidência da Súmula 7 do STJ no que se refere à conclusão do acórdão no tocante à ausência de notificação prévia aos usuários do cancelamento do plano de saúde, bem como pela configuração do dano moral; e,

c) incidência da Súmula 7 do STJ no que se refere ao valor da indenização.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "o v. acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte – frise-se – decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 1.022, II do Diploma Processual, impondo-se, dessa forma, que o presente recurso seja conhecido e provido, anulando-se o referido acórdão e devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que sejam supridos os vícios apontados".

Alega que "a discussão posta nestes autos, ao contrário da afirmação da decisão agravada, não envolve o reexame de provas e nem as cláusulas do contrato", e

Superior Tribunal de Justiça

que "as questões do recurso especial residem em saber: acerca da possibilidade de rescisão unilateral de contrato por inadimplemento, uma vez que a notificação foi incontroversamente encaminhada para o endereço da recorrida, ainda que a mesma não tenha assinado o recebimento."

Assevera que "não incide a Súmula 7 no que diz respeito à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de dano moral. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de se afastar a incidência da súmula 7/STJ para adequar o quantum indenizatório relativo a danos morais quando evidenciado exagero na fixação deste pelas instâncias ordinárias" (fls. 484-503)

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 506-507).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.316 - RJ (2019/0285485-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S) -
RJ117993
LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : FABIANA ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : ITALO TUFFY FELIPPE
ADVOGADOS : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SOARES - RJ210591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de notificação prévia aos usuários do cancelamento do plano de saúde, bem como pela configuração do dano moral. Dessa forma, afastar as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Do mesmo modo, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. De outra parte, ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou (fls. 308-311):

Com efeito, os apelados comprovam comunicação por e-mail pelo apelante, em 14/10/2016, quanto ao débito em aberto, relativo ao mês oito, enviando o respectivo boleto em 03/11/2016, adimplindo-o na mesma data, consoante documentos de fls. 14 e 21.

Inobstante, o recorrente, no dia anterior, aos 02/11/2016, informou o cancelamento do boleto referente ao mês de novembro, sem fazer qualquer menção à rescisão unilateral do contrato, sendo os segurados surpreendidos posteriormente sobre tal ato, sem que sequer tenha ocorrido a prévia notificação, descumprindo, dessa maneira, a determinação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, in verbis:

[...]

Cumpra ressaltar que o documento de fls. 154, qual seja, carta de notificação, não basta para comprovar a prévia ciência dos recorridos quanto à rescisão do negócio jurídico, ausente assinatura de um dos apelados, uma vez que necessária intimação pessoal.

[...]

Dessa maneira, o cancelamento unilateral do contrato pelo apelante, sob fundamento de inadimplemento, com posterior envio do boleto para pagamento do respectivo mês em aberto, a despeito da manifesta ilegalidade acima mencionada, configura violação à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, tais como o de lealdade, informação, cooperação, especificamente na sua vertente venire contra factum proprium, caracterizando comportamento contraditório.

Impositivo, assim, o restabelecimento do negócio jurídico, devendo os autores serem indenizados pelos danos emergentes decorrentes da interrupção do seguro, referentes as despesas de saúde efetivamente comprovadas, e que estejam abrangidas pela cobertura do plano.

No que tange ao pleito de indenização por danos imateriais, a conduta do apelante não pode ser considerada como mero inadimplemento contratual, configurando, em verdade, fato do serviço, conforme art. 14, do CDC, sendo o dano moral in re ipsa, prescindindo de prova dos prejuízos sofridos, que mantenho o valor fixado pelo magistrado de 1º grau, para cada autor, considerando os aspectos reparatórios, punitivos, a extensão dos danos e a possibilidade econômica do ofensor.

No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de notificação prévia aos usuários do cancelamento do plano de saúde, bem como pela configuração do dano moral. Dessa forma, afastar as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Do mesmo modo, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela irregularidade da rescisão contratual efetuada pela operadora do plano de saúde. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1787696/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 28/05/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, destacando que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Inviável a revisão do acórdão estadual que, com base no exame das provas,

entendeu pela falta da notificação ao consumidor para fins de rescisão unilateral por falta de pagamento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. O Tribunal local soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o ato ilícito praticado pelo recorrente, apto a gerar o dever de indenizar. A reforma de tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1365170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Colegiado estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pela ausência de notificação prévia à usuária do cancelamento do plano de saúde, bem como pela configuração do dano moral. Nesse aspecto, afastar a conclusão do Tribunal recorrido, diante da ausência de prévia notificação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. No que diz respeito ao valor indenizatório estipulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada na origem não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1464522/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.589.316 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0285485-5

Número de Origem:

00926593020178190001 0092659-30.2017.8.19.0001 926593020178190001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S) - RJ117993

LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632

PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

AGRAVADO : FABIANA ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : ITALO TUFFY FELIPPE

ADVOGADOS : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SOARES - RJ210591

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO(S) - RJ117993

LEONARDO TURRINI COSTA - RJ126632

PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

AGRAVADO : FABIANA ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : ITALO TUFFY FELIPPE

ADVOGADOS : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020